

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 26 DO TST. Segundo item 1 da tese fixada no Tema 26 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda. Conforme o item 2 do Tema 26 do TST, o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa só é possível se houver prova de abuso de personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil. Agravo de petição parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em seu desfavor (ID. 6b153fc), os sócios executados, Gabriel Kummel Carrer, Geraldo Carrer, Bruno Kummel Carrer e Matheus Kummel Carrer, interpõem agravo de petição (ID. 3b40c3e). Pedem a suspensão do feito por tratar de matéria afetada pelo Tema 26 do TST e insurgem-se quanto ao redirecionamento da execução contra si, defendendo a incompetência da Justiça do Trabalho para desconconsiderar a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial.

Com contraminuta da exequente (ID. 92b76d8), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 26 DO TST

A decisão agravada foi assim proferida (ID. 6b153fc - fls. 2194-8 do pdf):

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC e aplicável ao processo do trabalho por disposição expressa do artigo 855-A da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

O objetivo é possibilitar aos sócios, antes do atingimento de seu patrimônio pessoal, discutir sua efetiva responsabilidade pelas dívidas da empresa. Privilegia-se o contraditório prévio, e não o contraditório diferido, que se verifica quando o devedor somente pode apresentar defesa após a integral garantia do juízo, através de embargos à penhora/execução. Nada impede, contudo, o bloqueio cautelar de bens (art. 855-A, §2º da CLT).

Na seara trabalhista, com efeito, a simples insolvência da empresa é em princípio suficiente para ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, que presumivelmente se beneficiaram com a força de trabalho dos empregados. Trata-se da chamada teoria menor, calcada no artigo 28 do CDC, que se contrapõe à chamada teoria maior, calcada no artigo 50 do CCB, que pressupõe a ocorrência de fraude.

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

Aplica-se, por analogia, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

(...)

No caso dos autos, a defesa apresentada pelos sócios não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade.

Por questão de economia processual, reporto-me integralmente ao quanto decidido no julgamento de IDPJ nos autos da ATOrd 0020019-52.2020.5.04.0531 bem como em diversas outras execuções que aqui tramitam contra a mesma empresa:

Inicialmente, consigno que o fato de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não impede o redirecionamento do feito executivo contra os sócios e /ou pessoas potencialmente responsáveis pela dívida, conforme entendimento jurisprudencial mais recente.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução direcionada contra sócios de massa falida ou empresa em recuperação judicial, ou propugnando o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

redirecionamento da execução contra membros do mesmo grupo econômico, ainda quando habilitado o crédito perante o juízo falimentar ou recuperacional.

Com efeito, a Lei 11.105/05 apenas impede esse redirecionamento quando o patrimônio dos sócios já está devidamente afetado junto ao Juízo Universal - não sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido, precedentes do Regional:

(...)

Superada essa questão, não procede o argumento defensivo deduzido por BRUNO CARRER e MATHEUS CARRER, no sentido de que não são sócios, mas meros "empregados administradores", da empresa executada.

Com efeito, tratam-se de filhos do sócio GERALDO CARRER.

E, como bem apontado pelo credor na manifestação de ID. f6fb634, a própria petição inicial da ação de recuperação judicial revela tratar-se de empresa com "características de empresa familiar", sendo que o "Sr. Geraldo passou todo seu conhecimento aos seus três filhos mais velhos, bem como a direção do negócio", enquanto que "Bruno Carrer ficou responsável por toda parte de matrizes, (...)", "e Matheus Carrer ficou responsável pela unidade de abate de Farroupilha".

Além disso, demonstrou o credor que no processo de recuperação judicial foram apresentadas declarações que revelam que BRUNO e MATHEUS são sócios da HOLDINVEST S /A, que, por sua vez, é sócia da empresa executada CARRER LTDA.

Ou seja, a responsabilização de BRUNO CARRER e MATHEUS CARRER é medida que se impõe, seja pelo viés da figura do sócio-oculto, seja pelo viés da figura do grupo econômico-familiar. Verte claro que tais pessoas, de uma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

forma ou de outra, obtiveram proveito econômico com a prestação de serviços do reclamante.

Superada também essa questão, nenhum dos redirecionandos apresentou argumentos capazes de afastar sua responsabilidade, já que, como visto, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica impõe a responsabilização ante a simples inadimplência trabalhista da empresa, não havendo falar em fraude, má-gestão, dolo, etc.

Com efeito, a separação patrimonial da empresa e dos sócios não pode servir como suporte para a inadimplência de créditos trabalhistas, cuja natureza é, sabidamente, alimentar.

No mais, a defesa apresentada pelo sócio Bruno tampouco apresentou argumentos capazes de afastar sua responsabilidade. Todos os argumentos deduzidos na referida defesa já foram examinados nas razões acima.

Por fim, registro que no Tema 26 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST, que versa sobre a possibilidade de instauração de IDPJ contra sócios de empresas em recuperação judicial, há determinação do TST para suspensão apenas de recursos de revista e de embargos. Ou seja, inexistente impeditivo para o presente julgamento.

Motivos pelos quais, julgo procedente o incidente.

Os sócios executados pedem, inicialmente, a suspensão do feito, por tratar de matéria afetada pelo Tema 26 do TST. Discorrem a respeito da impossibilidade do prosseguimento da execução em face de sócio de empresa em recuperação judicial e da incompetência da Justiça do Trabalho para desconsiderar a personalidade jurídica, alegando tratar-se de competência do Juízo Universal. Aduzem que não foram chamados a participar da demanda na fase de conhecimento. Requerem seja afastada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

sua responsabilidade para responder pela execução, com a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução após a homologação dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e a remessa da execução ao Juízo Universal, com o sobrestamento do feito até que se tenha notícias do pagamento do crédito exequendo naquele Juízo.

Decido.

Inicialmente, diante do julgamento do Tema 26 pelo TST, em 08/05/2026, passo à apreciação da matéria de fundo, não havendo mais falar em suspensão do feito.

Na matéria, esta Seção Especializada em Execução vinha adotando o mesmo entendimento proferido na origem, com a aplicação da teoria menor, forte no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que permitia o redirecionamento da execução contra os sócios de empresa em recuperação judicial, independentemente de comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Todavia, o TST fixou a seguinte tese, de observância obrigatória, no Tema 26:

1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda;

2) A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

patrimonial ou a frustração da execução.

Nesse contexto, diante do disposto no item 1 do Tema 26, não há falar na alegada incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução com a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, segundo o item 2 do Tema 26, não é cabível a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual basta a insolvência da sociedade para redirecionar a execução contra os sócios e administradores. É necessário, conforme o art. 50 do Código Civil, haver prova de abuso de personalidade jurídica para incluir os sócios no polo passivo da execução. No presente caso, sequer foi alegado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não se podendo cogitar de redirecionamento da execução.

Nessa linha, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição de sócios contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça e manteve o redirecionamento da execução trabalhista após falência da empresa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões: (i) requisitos para concessão de justiça gratuita; (ii) necessidade de prova de abuso da personalidade jurídica (art. 50, CC) para redirecionar a execução contra sócios de empresa falida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. (...) 5. O redirecionamento contra sócios de empresa falida exige, conforme Tema 26 do TST, a demonstração de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil, sendo insuficiente o mero inadimplemento. IV. DISPOSITIVO E TESE 6.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

Recurso provido em parte para afastar a responsabilidade dos sócios e determinar sua exclusão do polo passivo. Tese de julgamento: 1. (...). 2. O redirecionamento da execução contra sócios de empresa em falência depende da prova do abuso da personalidade jurídica (art. 50, CC), não bastando a simples insolvência ou falência da devedora principal. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º; CLT, art. 855-A; CC, art. 50. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 463; TST, Tema 26. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021372-58.2022.5.04.0402 AP, em 12/06/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DE CEZAR GILNEI PACHECO E SISPAR - PARTICIPACOES LTDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA DEVEDORA FALIDA. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A partir da tese jurídica fixada pelo TST sobre o Tema 26 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos, cuja observância passa a ser obrigatória (CPC, art.927, III), não mais se autoriza o redirecionamento da execução aos sócios subsidiários, pelo simples inadimplemento (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, por influência do Direito do Consumidor - artigo 28, § 5º), havendo, a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial exigida pela Teoria Maior (conforme termos do artigo 50 do Código Civil). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020062-41.2023.5.04.0221 AP, em 22/05/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Logo, dou provimento parcial ao agravo de petição dos sócios executados, GABRIEL KUMMEL CARRER, GERALDO CARRER, BRUNO KUMMEL CARRER e MATHEUS KUMMEL CARRER, para excluí-los do polo passivo da execução, sem prejuízo de novo incidente se constatado o abuso de personalidade jurídica.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020182-32.2020.5.04.0531

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.